

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

DATA MINING COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

DATA MINING AS AN INSTRUMENT TO FIND CASES OF HUMAN RIGHTS VIOLATION

Amanda Camille de Paula Nasser ¹

Resumo

Havendo violação de direitos humanos, os órgãos internacionais responsáveis devem tomar medidas, a fim de erradicar a violação, bem como promover reparações. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é responsável pela efetivação dos direitos humanos e quando há caso de violação, é necessário recorrer por meio de petição ao órgão. Nesse cenário é necessário analisar forma de simplificar esse acesso. Utilizando os recursos da Inteligência Artificial, encontramos a ferramenta Data Mining, que tem por objetivo minerar dados relevantes. Esse instrumento pode facilitar o acesso às informações importantes para que os órgãos competentes possam tomar conhecimento de violações de forma indireta.

Palavras-chave: Direitos humanos, Inteligência artificial, Data mining, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In human rights violations, the responsible international organizations should take measures to eradicate and make reparations. The Inter-American Commission on Human Rights is responsible for the enforcement of human rights. In a case of violation, it is necessary to appeal through a petition to the organization. In this scenario, it is required to analyze how to simplify this access. Using Artificial Intelligence resources, we find the Data Mining tool, which aims to mine relevant data. This instrument can facilitate access to relevant information so that competent organizations can take cognizance indirectly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Artificial intelligence, Data mining, Access to justice

¹ Graduanda em Direito pela PUCPR. Membro do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito e do Grupo de Pesquisa em Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1980103925324160>

I – Introdução:

Eduardo Galeano afirma que a história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi e contra o que foi, anuncia o que será. Associando essa ideia ao Direito, a análise desses ciclos contribui com as tomadas de decisões, a fim de que sejam melhores, além de facilitar a construção e facilita a construção de mecanismos que contribuam para a eficácia de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1956 em uma conferência na Dartmouth Coellege, percebeu-se a necessidade de produzir máquinas inteligentes. Desde então, várias teorias e avanços são responsáveis por melhorar o processamento de informações. A partir do aperfeiçoamento do fluxo de informações, pondera-se quanto a possibilidade de utilizar essa ferramenta de forma a evitar a violação de direitos humanos.

Nessa perspectiva, encontramos a inteligência artificial aplicada ao Direito. Atualmente já há o uso da Inteligência Artificial (IA) no Direito, como nos casos de *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Natural Processing*, mesmo o Direito não ter sido criado para ser uma razão robótica. Essa aplicação é sem dúvidas impreterível, porém, necessário compreender que essa ferramenta aplicada ao direito “não pode ter a pretensão onisciente” (TACCA, ROCHA, 2018, pp.60-61).

Ainda há falhas no cumprimento de direitos humanos, o qual a IA pode contribuir. Pensando no contexto dos direitos humanos, não é incomum a constatação de violações. No plano das ideias, a proposta de utilizar a IA em prol de derruir a violação dos direitos humanos pode ser extraordinária. No entanto, a aplicação precisa levar em consideração princípios internacionais como o da soberania e se o alcance, de fato, maximiza os benefícios.

Para os países das Américas, o sistema de direitos humanos aplicado é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, integrada por sete membros independentes, especialistas em direitos humanos e eleitos pela OEA (Organização dos Estados Americanos). São vários os objetivos da OEA, mas se destaca, para este estudo, promover a soluções de problemas econômicos, políticos e jurídicos, bem como contribuir para a promoção da democracia.

Quanto aos objetivos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, está a promoção da defesa dos direitos humanos na América, por meio de atividades e relatórios relacionados aos países. Quaisquer violações de direitos humanos podem ser apresentadas

por pessoas, grupos ou organizações que constarem uma violação, podendo ser um caso de ação, omissão ou aquiescência por parte do Estado. Essas petições devem incluir dados como, informações da vítima e da parte peticionária, descrição dos fatos alegados e direitos violados.

Nesse aspecto, observa-se que é necessário percorrer um caminho complexo para que a violação chegue à Corte. O juiz Roberto Caldas, ex-presidente da Corte, em entrevista para a Agência Brasil, ao ser questionado sobre o aumento dos casos remetidos à Corte pela Comissão Interamericana, afirma que “é natural que quanto mais um sistema se torna conhecido, mais ele é acessado. É crível, portanto, que aumente número de denúncias feitas à comissão interamericana e, conseqüentemente, de casos remetidos à Corte. Isso não quer dizer que está aumentando o grau de violações aos direitos humanos, mas sim que o sistema internacional está sendo mais acessado em busca de respostas às violações.” Portanto, é necessário dar acesso ao sistema internacional, a fim de constatar e tratar as violações.

Além disso, ao analisar-se as circunstâncias pelas quais as violações ocorrem, parece lógico questionar se tal petição é meio mais favorável e mais fácil. Pensando sob esse viés e buscando como dar publicidade e visibilidade a essas violações, será analisado como a Inteligência Artificial pode contribuir para o aumento na fiscalização e condenação, conseqüentemente, reduzir a ocorrência de violações.

II – Objetivos:

Havendo recorrentes casos de violações aos direitos humanos e a dificuldade em acesso aos órgãos competentes para representar os interesses frente aos Estados, o presente trabalho tem como objetivo analisar os pontos positivos do uso da IA, em contraponto ao processo utilizado atualmente.

III – Metodologia:

Para entender o objeto de estudo, será utilizado método hipotético-dedutivo, por meio do seguinte processo de desenvolvimento: i) análise de como os direitos humanos são protegidos no âmbito dos órgãos internacionais; ii) abordar quais são as maiores violações; iii) entender como se dá a comunicação dos fatos aos órgãos internacionais competentes; iv) compreender como o data mining pode ser aplicado, a fim de que contribua para deter as violações de direitos humanos; v) evidenciar os pontos positivos da utilização nos direitos humanos. Diante disso, serão feitas as conclusões finais.

IV – Fundamentação teórica:

A proteção internacional dos direitos humanos está ligada diretamente com a responsabilidade internacional do Estado. Desde o século XVIII, as normas positivadas passaram a orientar as ações do Estado de Direito, fazendo com que o monarca e o Poder Público percam o patrimônio da esfera pública, conseqüentemente, consolidando a ideia desse Estado. Após esse fenômeno, surge a criação da instituição da responsabilidade internacional do Estado (COELHO p. 42).

Em 2001 no contexto das Nações Unidas, foi aprovado projeto com 58 artigos, tratando da responsabilidade internacional. O artigo 1º explica de imediato que todo fato ilícito do Estado, acarreta responsabilidade internacional, ou seja, uma reação jurídica em que o Direito Internacional reage às violações das normas (COELHO p. 43).

Ainda no contexto da Nações Unidas, em 1948, fora adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco histórico para a internacionalização dos direitos humanos. Em 1948, essa Declaração adotada pela Organização das Nações Unidas, passou a validar os esforços do homem em relação as tentativas de promover valores como a dignidade da pessoa, liberdades e igualdade.

Diante desse cenário internacional, em 26 de junho de 1945 a Carta da Nações Unidas, proclamou a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade, na igualdade, tanto em nações pequenas quanto em grandes. As relações entre Estado e pessoa humana, passam a ter regulação internacional. (AVANCINI, CABRITA, 2011 p. 51 e 81).

Por meio dessas organizações, violações ocorridas no ambiente nacional passam a ter caráter internacional. A reclamação seguirá por meio de petição. Como base para análise das petições, a Comissão utiliza a Convenção Americana ou a Declaração Americana para os que Estados que ainda não ratificaram essa convenção. Importante salientar que apenas os Estados membros e a Comissão podem submeter casos à Corte (CIDH, 2010).

Mesmo com os mecanismos apresentados para evitar as violações, ainda ocorrem. Kindermann (2018, p. 137-138), ao analisar resultados de sentenças de mérito proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, elaborou formulário com os dados dos direitos mais violados:

Lista de Direitos Violados em Ordem Decrescente

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade	41
Art. 19. Direitos da criança	40
Art. 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica	36
Art. 21. Direito à propriedade privada	35
Art.13. Liberdade de pensamento e de expressão	34
Art. 22. Direito de circulação e de residência	29
Art.9. Princípio da legalidade e da retroatividade	28
Art. 24. Igualdade perante a lei	28
Art. 17. Proteção da família	25
Art. 23. Direitos políticos	21
Art. 16. Liberdade de associação	19
Art.6. Proibição da escravidão e da servidão	14
Art. 18. Direito ao nome	6
Art. 20. Direito à nacionalidade	5
Art.12. Liberdade de consciência e de religião	3
Art. 15. Direito de reunião	3

Tabela obtida no artigo Condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA: uma fotografia da violação dos direitos humanos na América Latina, de Milene Pacheco Kindermann. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/300482093.pdf>. P. 137- 138.

Os dados foram extraídos de 208 sentenças condenatórias à países da América Latina, proferidas pela OEA entre 1988 a 2017. A pesquisa demonstrou que o maior violador é o Peru, seguido por Guatemala e Colômbia e que direitos básicos à vida e à integridade física e pessoal são os mais violados (KINDERMANN, 2018, p. 137-138). Em 2020 a CIDH publicou 313 comunicados de imprensa que bordaram temas prioritários e contêm pronunciamentos sobre situações de alertas, bem como violações de direitos humanos, provando que as violações são muitas.

Portanto, é necessário dar acesso ao sistema internacional, a fim de encontrar as violações. Além disso, como fora explicitado acima, é necessário peticionar à Comissão, podendo ser por meio do indivíduo violado ou um grupo. Porém, se analisarmos as circunstâncias pelas quais a violação ocorre, parece lógico questionar se tal petição é meio mais favorável e mais fácil. Pensando sob esse viés e buscando como dar publicidade e visibilidade a essas violações, analisaremos como a Inteligência Artificial pode contribuir para que tais dados cheguem à Comissão e, conseqüentemente, à Corte.

O presidente da Samsung, Young Sohn, em palestra no *Web Summit*, fez a seguinte metáfora: “Se os dados são o novo petróleo, a inteligência artificial é o novo motor”. Nesse sentido, podemos pensar na utilização dos dados como algo qualificador da informação, ou seja, de forma a contribuir para constatações relevantes e por alcançar determinados resultados. Nesse contexto é possível utilizar a ferramenta chamada Data Mining.

Para Florin Gorunesco (2011, p. 4), o conceito de Data Mining envolve a busca automática de padrões por utilizar técnicas computacionais que reconheçam padrões significativos. O autor também fala que pode ser a extração não trivial de informações implícitas, anteriormente desconhecidas, mas potencialmente útil. Para entender a capacidade que a mineração de dados tem e o que pode fazer Gorunesco faz um comparativo. Explica que o Data Mining pode agrupar informações semelhantes em um determinado contexto. Em contrapartida, não funciona para procurar informações específicas na internet (GORUNESCO, 2011, p. 4).

Na gênese do chamado Data Mining é possível encontrar três raízes. A primeira são as estatísticas que permitem técnicas bem definidas, usadas para identificar relações sistemáticas entre diferentes variáveis. A segunda é a inteligência artificial que contribui com as técnicas de processamento de informações, baseadas no modelo de raciocínio humano para o desenvolvimento da mineração de dados. Por fim, a última raiz são os sistemas de banco de dados que fornecem as informações adquiridas com os métodos citados (GORUNESCO, 2011, p. 2-3).

Além disso, minerar dados pode ter efeitos em importantes áreas que precisam de técnicas investigativas, como por exemplo em bancos de dados reunidos em vários campos que não podem ser explorados pelos meios tradicionais.

A utilização dessa ferramenta corrobora com a repressão à violação à direitos humanos ao detectar referências que podem ser pautas de investigações, de forma que o órgão responsável se torne um agente imperativo, diligente, entre outros.

V – Considerações finais

O acesso à justiça por meio dos mecanismos internacionais é o principal meio para efetividade do assegurado, visto que o órgão pode ter conhecimento, reconhecer a violação e tomar medidas protetivas. Nesse cenário, o direito à efetiva prestação da justiça se torna como um direito fundamental. Esse conceito de direito fundamental ao acesso à justiça sofreu uma transformação significativa. O que antes significava o direito formal do cidadão peticionar, passou a ter caráter de real efetivação do direito (ANNONI, 2008, p. 3-4).

Ao tratar de violações, esse sentido se torna mais evidente, principalmente pelos esforços empreendidos pelos órgãos internacionais. No entanto, a forma de ter acesso aos mecanismos internacionais pode ser oportunizado, à medida que, aos tratar de um direito

fundamental violado, quanto melhor oportunizado, maior a chances de reparação. Nesse interim, utilizar a inteligência artificial para esse fim, é alternativa acertada.

Como fora explicado, o Data Mining é a mineração de dados que busca de forma automática padrões, além da extração não trivial de informações implícitas. Por meio da ferramenta, é possível detectar referências que podem ser pautas de investigações, de forma que o órgão responsável se torne um agente imperativo e diligente. Utilizada para transformar dados em informação, a fim de que seja usada nas tomadas de decisões.

De acordo com os critérios programados é possível identificar anomalias nessas informações processadas, como uma peneira, que recebe muitos conteúdos e deixa passar apenas os assuntos relevantes. Então, aproveitando a chamada Sociedade de Informação e que várias tecnologias estão integradas, como redes sociais, pesquisas e conteúdos jornalísticos, quando a *Machine Learning* receber vários dados que estão relacionados com os direitos humanos, o Data Mining pode detectar um padrão que mereça atenção.

Essa ferramenta é uma possibilidade para que as violações não necessitem chegar ao órgão competente por meio de petição. O objetivo principal é que a informação chegue não de forma direta, mas indireta e diligente, conduzindo a dificuldade do acesso para a tecnologia e da IA, por ensinar o computador a agir melhor que ser humano (SANTO, 2019, p.30).

Apesar dos esforços realizados pelas organizações internacionais, direitos básicos ainda são causas violadas. Os tratados internacionais são ótimas alternativas para reverter tais problemas, porém, ao facilitar o acesso às informações relevantes pode contribuir para a recuperação. Visto que o acesso pode ser um complicador dessa recuperação, utilizar o Data Mining como opção para minerar os dados relevantes produzidos internamente nas nações da América Latina, pode ser a solução para o aperfeiçoamento.

VI – Referências:

ANNONI, Danielle. *Revista de Direitos Fundamentais e democracia*. Acesso á justiça e direitos humanos: A emenda constitucional 45/2008 e a garantia a razoável duração do processo. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190/182>. Acesso em: 03 de maio de 2021. P. 2-3

AVANCINI, Helenara, CABRITA, Isabel. *Direitos humanos um conceito em movimento*. 2011. Editora Almedina. P. 51 e 81.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos – A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil*. 2017. Editora Juruá, p. 42 e 43.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sistema de Petições e Casos. Folheto Informativo*. 2010. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso: 10 de abril de 2021.

DE ANDRADE, Anderson Pereira. *Os direitos econômicos, sociais e culturais no cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. 2000. Publicado em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/a_andrade_50_anos_dudh.pdf. Acesso em: 29/03/2021, p. 1.

GORUNESNO, Florin. *Data Mining: Concepts, Models and Techniques*. 2011. Editora Spring. V. 12. P. 2-4.

KINDERMANN, Milene Pacheco. *Condenações na corte interamericana de direitos humanos da OEA: uma fotografia da violação dos direitos humanos na américa latina*. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/300482093.pdf>. P. 137- 138.

LEAL, Bruno. *A Paz de Vestfália: um marco das relações internacionais*. Café História. Publicado em 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco-%E2%80%8E/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Ana Batalha. *Jornal De Negócios. Samsung: Dados são o novo petróleo, a inteligência artificial o motor*. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/web-summit/detalhe/samsung-dados-sao-o-novo-petroleo-a-inteligencia-artificial-o-motor>. 2018. Acesso em: 14 de abril de 2021.

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2021.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informes Anuales*. 2020. P. 32.

RODRIGUES, Alex. Agência Brasil. *Justiça ainda ignora decisões de direitos humanos, diz novo presidente da CIDH*. 15 de maio de 2016. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-02/brasileiro-assume-presidencia-da-corte-interamericana-de-direito>. Acesso em: 20/04/2021

SANTO, José Carlos Espírito. *Alan Turing: cientista universal*. 2019, Editora UMinho, p. 30.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. *Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito*. 2018. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43762/1/2018_art_atacca.pdf. V. 38.2, jul./dez. Acesso em: 21/04/2021.